



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
48ª Vara do Trabalho de São Paulo
ExTiEx 0002026-20.2015.5.02.0048
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO: SUSHI BAR E RESTAURANTE HIDEKI LTDA - EPP, KAPPAZUSHI
SUSHI BAR LTDA, HIDEKI FUCHIKAMI, SERGIO KUBO, SUELY MITSUKO
FUCHIKAMI, SUMAKO FUCHIKAMI

Vistos, etc.

Embargos à Execução opostos por SERGIO KUBO, por meio das razões constantes de Id. 2643ac9, requerendo a liberação da quantia bloqueada.

Juízo garantido - Id. 68ca5d5.

Resposta aos embargos – id e7baef1.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Porque tempestivos e garantido o juízo, conheço.

NULIDADE PROCESSUAL

Compulsando aos autos, constato que em 8-6-2016 (id 1743706 – fl. 75), houve a devida citação do embargante, na pessoa do porteiro do condomínio, acerca do direcionamento da execução aos sócios.

Ademais, a citação pessoal consubstanciada no art. 880 é entendida de forma ampla na jurisprudência do e.TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO ENTREGUE AO PORTEIRO DO CONDOMÍNIO NO QUAL SE SITUA A EMPRESA. INEXISTÊNCIA. Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que a notificação será feita em registro postal com franquia (CLT, art. 841, § 1º). Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 16 do TST), não prospera o apelo. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-760-70.2011.5.04.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/02/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. EMPREGADOR DOMÉSTICO. CITAÇÃO ENTREGUE NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE E VÍCIO DE CITAÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. I - A premissa constante no acórdão recorrido é a de que a notificação inicial foi entregue no endereço da reclamada, tendo o Regional explicitado que " carece de comprovação a justificativa de que o porteiro do condomínio, por se encontrar de aviso prévio, de forma propositada não entregava as correspondências dos condôminos ". II - Segundo o artigo 841 da CLT, o sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o da via postal, inexistindo previsão legal ou exigência de citação pessoal do réu, bastando que ela seja entregue no endereço do reclamado

para se considerar válido o ato. III - De outra parte, não é demais salientar que o serviço postal é regulamentado pela Lei 6.538/1978 e Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações, cujo artigo 5º define que nos condomínios residenciais e comerciais a entrega postal é feita ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. IV - Nessa linha, estes profissionais acham-se credenciados para receber objetos endereçados a qualquer das suas unidades residenciais ou comerciais, competindo ao síndico, condôminos e/ou moradores a fiscalização sobre os serviços comuns acometidos à responsabilidade desses empregados e do condomínio. V - Daí a presunção legal de que, tendo eles recebido a correspondência - no caso a notificação para audiência inicial -, tem-se por cientificado no prazo de 48 horas o condômino, residente ou morador. VI - No caso concreto, não há como aferir se a notificação inicial foi efetivamente recebida pela reclamada, inclusive porque não se alega mudança de domicílio ou entrega em endereço incorreto, mas é certo que a ré foi intimada da sentença no mesmo endereço em que foi encaminhada a citação. VII - A par dessas circunstâncias, certo é que o não recebimento da citação constitui ônus da prova do destinatário, na esteira da Súmula nº 16 desta Corte. E a teor das premissas firmadas no TRT, deste ônus a ré não se desincumbiu, impondo-se, por isso mesmo, a conclusão de que recebera a notificação, entregue no endereço correto e recebida pelo porteiro nos moldes das normas de regência, tudo a tornar indiscernível a pretensa violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-584-29.2014.5.07.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 07/10/2016).

Portanto, o embargante foi corretamente citado para responder à execução. Inexiste qualquer mecha de nulidade citatória. *Rejeito.*

SÓCIO RETIRANTE

O inadimplemento de execução trabalhista, em condições que indiquem o estado de insolvência da pessoa jurídica devedora, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica segundo a teoria menor de tal instituto, pela aplicação do art. 28 do CDC (via regra permissiva do art. 8º da CLT).

Com efeito, já se encontra pacificada no processo trabalhista a aplicação do artigo 28 da Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, assim, a *teoria objetiva* ou *teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica*, segundo a qual, para seu deferimento, basta a constatação da inexistência de bens sociais suficientes para satisfazer a dívida em execução.

No caso, há, nos autos, prova de que o juízo realizou diversas tentativas para satisfação do débito por intermédio da constrição de bens da pessoa jurídica.

Diante do exposto, a desconsideração da personalidade jurídica da ré é medida que se faz necessária para tentativa de satisfação do débito em execução.

Entretanto, é imperioso analisar o caso do embargante, sócio retirante.

Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, o *ex sócio* responde pelas dívidas da época de sua participação societária se a ação for proposta no prazo de dois anos a partir da sua retirada. No mesmo sentido, o art. 10-A d CLT, com a Reforma Trabalhista, aduz que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

In casu, a demanda fora distribuída em 21-10-2015 e o Termo de Ajuste de Conduta, objeto da execução extrajudicial, foi firmado em 2014 (fls. 17/20).

Portanto, tendo em vista que o embargante, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada às fls.230/232, retirou-se da sociedade em 21-4-2008, não possui responsabilidades pela dívida da empresa, pois ultrapassado o prazo bienal previsto em lei.

Desse modo, a desconstituição da penhora levada a efeito é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Isto Posto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por SERGIO KUBO para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante dessa decisão, para determinar o imediato desbloqueio dos valores penhorados da(s) conta(s) do embargante.

Custas pelo embargado, fixadas em R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT, isento.

Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2020.

IVANA MELLER SANTANA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)